



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095764-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FÁBIO GOMES MARTINS DE OLIVEIRA, é agravado FONTES COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.544

Agravo de Instrumento nº 2095764-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – F. R. de Itaquera

Agravante: Fábio Gomes Martins de Oliveira

Agravado(a): Fontes Comércio de Veículos Ltda.

Juiz(a): Vivian Labruna Catapani

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação redibitória c.c. indenização por danos moral e material – Compra e venda – Bem móvel - Justiça gratuita - Existência de elementos objetivos que revelam capacidade financeira do agravante, observados os valores e peculiaridades da hipótese - Pedido de justiça gratuita indeferido - Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 202/203 que, em ação redibitória c.c. indenização por danos moral e material, envolvendo compra e venda de bem móvel, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça à agravante.

Em suas razões recursais, o agravante diz que a decisão agravada deixou de analisar a lei que permite a concessão da benesse, e que, apesar das movimentações financeiras, suas despesas são elevadas e não sobram recursos suficientes para o pagamento das custas e taxas processuais. Afirma que é motorista autônomo, e que enfrenta sérias dificuldades financeiras há bastante tempo e, por isso, mantém padrão de vida modesto, centrado nas suas necessidades básicas, especialmente após a pandemia, que afetou negativamente todos os aspectos de sua vida, incluindo a redução de suas atividades profissionais, devido aos longos períodos de isolamento e queda na

demanda por seus serviços. Menciona que, de acordo com os extratos bancários anexados aos autos, percebe mensalmente rendimentos variáveis, que não ultrapassam a faixa mínima de dois salários-mínimos, variando entre R\$ 1.200,00 e R\$ 2.000,00, sendo a maior parte de suas receitas destinada ao pagamento de contas, alimentação, medicamentos e transporte, e demonstram que não há gastos com luxos ou itens supérfluos. Aduz ser isento de apresentação da Declaração do Imposto de Renda, uma vez que seus rendimentos nunca ultrapassaram o limite mínimo exigido, conforme demonstrado pelas consultas à restituição do IR, e corroborado pela cópia de sua Carteira de Trabalho e registros de sua inscrição como MEI, destinada exclusivamente à sua atividade como motorista transportador. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento (fls. 01/11).

Recurso tempestivo, não preparado e remetido diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento em exame versa sobre gratuidade judiciária indeferida, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo, contudo, não merece guarida.

Conforme já asseverado em casos correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional vincule a concessão do benefício à comprovação de que a parte não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso em análise, os documentos colacionados demonstram possuir o agravante condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Extraí-se dos autos principais que, apesar de o autor agravante não possuir contrato de trabalho em vigência, de acordo com a cópia de sua CTPS (fls. 134/139 da origem) e não ter

declarado imposto sobre a renda nos anos entre 2021 e 2023 (fl. 49 da origem) infere-se dos extratos bancários referentes aos meses de novembro de 2024 a janeiro de 2025 que possui aplicação financeira (CDB DI) de R\$ 10.935,22 e seu saldo no dia 31/01 era de R\$ 7.175,17, de modo que, ainda que haja elevado número de transações financeiras, em sua maioria, são em favor de pessoas físicas aleatórias, pelo que não destinados ao pagamento de despesas mensais básicas e necessárias que, normalmente, pressupõem se tratar de favorecido/recebedor recorrente, e não comprometem a possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, considerando mencionado saldo ao final do mês (fls. 159/174 e 179/201 da origem).

Outrossim, optou pela contratação de advogado particular, o que indica, à míngua de outras informações e comprovações, que a contratação é onerosa. Tal fato por si só não demonstra capacidade financeira, contudo, juntamente com os demais elementos revela ausência de hipossuficiência econômica. A gratuidade processual, consoante cediço, é reservada apenas àqueles que efetivamente necessitam de tal benesse, o que não é o caso do agravante.

Logo, tem-se que os elementos constantes nos autos indicam o acerto da respeitável decisão agravada, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Ressalva-se, porém, que o pedido de concessão de justiça gratuita pode ser renovado a qualquer tempo, desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que demonstrada alteração na capacidade econômica do postulante, acompanhado da devida comprovação da insuficiência econômica.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora